

PARECER N.º 35/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 35 – FH/2005

I – OBJECTO

- 1.1. Em 25.05.2005, a CITE recebeu, do Conselho de Gerência do Hospital..., estabelecimento da ..., um ofício para emissão de parecer prévio à autorização de trabalho com flexibilidade de horário requerido pelo trabalhador ..., nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. No seu requerimento, aquele trabalhador pretende que a Administração do Hospital ... onde trabalha o autorize a praticar o regime de flexibilidade de horário, *a realizar de Segunda a Sexta-feira com entrada às 08.30 horas e saída às 17.00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, pelo período de dois anos a ter início em 2 de Junho de 2005.*
- 1.2.1. O trabalhador *tem duas filhas menores a seu cargo, uma de oito anos e outra de um ano*, conforme atestado da Junta de Freguesia, cuja cópia anexa e comprova, através de vários documentos, que a sua mulher tem actividade profissional, não usufruindo do horário por si requerido.
- 1.3. O ... recusa o mencionado pedido de autorização de trabalho com flexibilidade de horário, *porque existem tarefas que têm impreterivelmente de ser executadas a partir das 7.30 horas de Segunda a Sexta-feira, como seja, a reposição das toalhas para os doentes em tratamento no Serviço de Fisiatria e a recolha dos resíduos da Consulta Externa. Aos sábados tem necessariamente de ser efectuada a recolha dos resíduos de todo o Hospital e a expedição destes, assim como da roupa suja (com a pesagem e a elaboração de guias) para que as respectivas empresas que aqui se dirigem procedam ao carregamento.*

- 1.3.1.** Esclarece o Hospital que o horário requerido pelo trabalhador *é o estabelecido para três semanas de cada mês, e só durante uma semana por mês o horário seria de Segunda a Quinta-feira, das 7.30 às 15 horas, à sexta, das 7.30 às 16 horas e ao sábado das 8.30 às 12.30 horas, precisamente por ser distribuído de igual forma pelos quatro trabalhadores do serviço.*
- 1.4.** Na apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa, o trabalhador refere-se à sua transferência do serviço de Farmácia para o serviço de Rouparia, afirmando nomeadamente que o pessoal do serviço de Rouparia diminuiu de seis para cinco elementos e à actividade profissional do seu cônjuge.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** No requerimento do regime de flexibilidade de horário, efectuado, nos termos dos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o trabalhador preencheu todos os requisitos necessários à obtenção do referido horário.
- 2.2.** Resta, agora, saber se procedem as razões alegadas pelo Hospital para recusar o pedido da prestação de trabalho no regime de flexibilidade de horário.
- 2.3.** Estabelece o n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que *o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.*
- 2.3.1.** De facto, o Hospital fundamenta a sua recusa com exigências de importância primordial para o seu funcionamento e para o funcionamento do Serviço de Fisiatria, que obrigam a que as tarefas de reposição das toalhas para os doentes em tratamento e a recolha dos resíduos da Consulta Externa se inicie às 7.30 horas de Segunda a Sexta-feira e, também, aos sábados por causa da recolha dos resíduos de todo o Hospital e da expedição destes, assim como da roupa suja (com a pesagem e a elaboração de guias) para que as respectivas empresas procedam ao seu carregamento.

2.3.2. O Hospital esclarece, ainda, que o horário requerido pelo trabalhador é o estabelecido para três semanas de cada mês, e só durante uma semana por mês o horário seria diferente, conforme referido em 1.3.1., precisamente por ser distribuído de igual forma pelos quatro trabalhadores do serviço.

2.4. Ora, estes argumentos não foram especificamente postos em causa pelo trabalhador que não logrou demonstrar a sua falta de fundamento, preferindo na sua apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa tratar questões laterais, como as que respeitam à sua transferência do Serviço de Farmácia para o Serviço de Rouparia, sobre as quais esta Comissão não tem competência para se pronunciar e questões acessórias, como as que se relacionam com a actividade profissional da sua esposa, que uma vez comprovada a sua existência não necessita de quaisquer outras especificações.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à recusa do empregador em autorizar a prestação de trabalho com flexibilidade de horário, pretendida pelo trabalhador ..., constante do seu requerimento de 02.05.2005, por considerar que existem exigências imperiosas ligadas ao funcionamento do Hospital, que fundamentam aquela recusa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 23 DE JUNHO DE 2005**